COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.9.2014
COM(2014) 578 final

ANNEX 7

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica (APE) entre os Estados da África Ocidental, a CEDEAO e a UEMAO, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

ANEXO F

PROTOCOLO RELATIVO AO PROGRAMA DO APE PARA O DESENVOLVIMENTO (PAPED)

PREÂMBULO

AS PARTES NO ACORDO DE PARCERIA ECONÓMICA ENTRE OS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL, A CEDEAO E A UEMAO, POR UM LADO, E A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR OUTRO

TENDO presentes os objetivos mencionados no APE;

CONVICTAS da necessidade de fazer do programa do APE para o desenvolvimento (PAPED) um dos instrumentos principais para assegurar a dimensão de desenvolvimento do APE entre a África Ocidental e a União Europeia;

TOMANDO NOTA das conclusões do Conselho da União Europeia de 10 de maio de 2010 e de 17 de março de 2014 que saudaram o PAPED e reconheceram a importância dos mecanismos para auxiliar a região África Ocidental a fazer face aos ajustamentos e adaptações necessários a nível económico, social e fiscal, e das estimativas dos fundos indicativos disponíveis nessas datas para as atividades ligadas ao PAPED ao abrigo da totalidade dos seus instrumentos financeiros;

DESEJANDO precisar, por via convencional, através de um anexo que faça parte integrante do APE e seja conforme aos seus princípios, as modalidades de execução e apoio ao PAPED;

ACORDARAM no seguinte:

CAPÍTULO I - OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Artigo 1.º

Objetivos

1. O presente Protocolo tem por objetivo precisar as modalidades de execução do programa do APE para o desenvolvimento (PAPED), com base nas disposições da parte III do Acordo. A referida execução é feita num espírito de parceria, no âmbito do apoio aos esforços da região da África Ocidental para realizar os objetivos definidos no Acordo de Parceria Económica (APE) e no Acordo de Cotonu.

2. Em conformidade com o disposto no artigo 57.º do Acordo, a execução do PAPED deve favorecer:

   a) A diversificação e a expansão das capacidades de produção;

   b) O desenvolvimento do comércio intrarregional e a facilitação do acesso aos mercados internacionais;

   c) A melhoria e o reforço das infraestruturas nacionais e regionais relacionadas com o comércio;

   d) A realização dos ajustamentos indispensáveis e a tomada em consideração das demais necessidades ligadas ao comércio;

   e) A execução e o acompanhamento/a avaliação do APE na região da África Ocidental.

Artigo 2.º

Princípios

1. As Partes comprometem-se a aplicar o presente Protocolo tendo em conta os compromissos acordados internacionalmente em matéria de eficácia da ajuda ao desenvolvimento, e os objetivos, as estratégias e as prioridades de desenvolvimento da região África Ocidental, tanto a nível nacional como regional. Em especial, são tidas em conta a vulnerabilidade dos países-enclave e insulares, e as necessidades específicas dos países em situações de pós-conflito.

2. No âmbito da prossecução dos objetivos do APE e da aplicação do presente Protocolo, as Partes afirmam e aderem igualmente aos seguintes princípios:

   a) Adequação entre as necessidades expressas e os financiamentos;

   b) Apropriação e previsibilidade da ajuda na aceção da Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda ao Desenvolvimento e do Programa de Ação de Acra;

   c) A sustentabilidade dos recursos, na aceção do artigo 2.º, n.º 3, do Acordo;

   d) A eficácia, a coerência e a coordenação das ações;

   e) A subsidiariedade entre o nível regional e o nível nacional;

   f) A programação plurianual das atividades inscritas no PAPED.

CAPÍTULO II — MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PAPED

Artigo 3.º

Programação

1. O PAPED é executado na base indicativa de uma matriz de atividades, que se declina em planos operacionais especificando as atividades prioritárias da região África Ocidental aos níveis nacional e regional, os custos previstos e os respetivos prazos de execução. Os planos operacionais são formulados no âmbito de um processo participativo e de diálogo com os parceiros técnicos e financeiros, para cada período de execução, com base no documento-quadro do PAPED.

2. Nos termos do artigo 54.º do Acordo, a programação dos apoios da União Europeia deve ser feita para o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), em conformidade com as disposições do Acordo de Cotonu e dos programas indicativos nacionais e regionais. A programação dos apoios concedidos pelos Estados-Membros da União Europeia é efetuada em conformidade com as disposições dos respetivos instrumentos bilaterais de cooperação. Relativamente aos restantes instrumentos, efetua-se em conformidade com as suas bases jurídicas respetivas.

3. Os planos operacionais são suficientemente flexíveis para assegurar uma adequação permanente das atividades aos objetivos do PAPED e para ter em conta eventuais alterações a nível da situação dos Estados e das organizações regionais. Para o efeito, as duas Partes devem, nomeadamente, proceder a uma revisão periódica desses planos.

4. As Partes acordam em procurar sinergias e complementaridades entre as atividades do PAPED e de outros programas de apoio ao comércio durante as fases de elaboração, execução, acompanhamento e avaliação, incluindo a aplicação do acordo operacional.

5. As Partes acordam, no âmbito dos procedimentos referidos no artigo 54.º do Acordo, os planos de financiamento indicativos relacionados com os planos operacionais, na sequência de um diálogo para o qual convidam os demais parceiros técnicos e financeiros, e cujas conclusões serão estabelecidas em conjunto e assinadas pelas Partes África Ocidental e União Europeia.

6. A Parte África Ocidental compromete-se a assegurar a coerência entre, por um lado, a execução do PAPED e, por outro lado, as suas políticas e estratégias de desenvolvimento económico e setorial, e os seus instrumentos de programação orçamental.

CAPÍTULO III — MODALIDADES DE FINANCIAMENTO

Artigo 4.º

Fontes de financiamento

1. As modalidades de financiamento por parte da União Europeia e dos seus Estados-Membros são descritas no artigo 4.º do Acordo.

2. A Parte África Ocidental participa com uma contribuição, nomeadamente financeira, na execução do PAPED.

3. No quadro da cooperação mencionada no artigo 54.º, n.º 4, do Acordo, a União Europeia e os seus Estados-Membros apoiam a procura do financiamento complementar necessário, nomeadamente facilitando a intervenção de outras entidades financiadoras.

Artigo 5.º

Montante do financiamento

1. No quadro dos artigos 3.º e 4.º do presente Protocolo e da parte III do Acordo, as Partes comprometem-se a mobilizar recursos para o financiamento dos planos operacionais plurianuais.

2. O montante indicativo do financiamento pela Parte europeia para cada plano plurianual é comunicado à Parte África Ocidental no início do período, sob reserva da duração dos ciclos de programação dos instrumentos de cooperação utilizados para esse efeito, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do presente Protocolo.

3. Antes do termo de cada período de execução dos planos operacionais, as Partes avaliam o nível de execução dos programas, o nível de realização dos compromissos e o nível dos desembolsos. Essa avaliação conjunta serve de base para a orientação dos planos operacionais para o período seguinte.

4. O Conselho conjunto do APE África Ocidental-União Europeia examina todas as questões relativas aos aspetos de desenvolvimento do Acordo e formula recomendações adequadas para a sua execução efetiva.

Artigo 6.º

Elegibilidade para financiamento

As entidades ou organismos a seguir enumerados, sem que esta lista seja exaustiva, são elegíveis para financiamento no âmbito do PAPED, sob reserva das disposições dos instrumentos de cooperação específicos mobilizados para o efeito. Trata-se de:

a) Estados da África Ocidental e seus organismos;

b) Organizações de integração regional (CEDEAO e UEMOA), bem como as suas estruturas especializadas;

c) Outras organizações intergovernamentais a que pertençam um ou mais Estados da África Ocidental, incluindo organizações que incluam Estados não membros da África Ocidental, que foram autorizadas pelos Estados da África Ocidental ou pelas duas organizações regionais;

d) Organismos conjuntos instituídos pelos Estados da África Ocidental e pela União Europeia para realizar certos objetivos específicos;

e) Agências nacionais e/ou regionais públicas ou semipúblicas, e instituições financeiras e bancos de desenvolvimento dos Estados da África Ocidental; sociedades, empresas e outros organismos do setor privado dos Estados ou da região da África Ocidental;

f) Intermediários financeiros da África Ocidental que concedam, promovam e financiem investimentos privados nos Estados da África Ocidental;

g) Intervenientes não estatais dos Estados da África Ocidental.

Artigo 7.º

Fundo regional APE

1. Em conformidade com o disposto no artigo 61.º do Acordo, a Parte África Ocidental, em consulta com os parceiros técnicos e financeiros, estabelece um Fundo regional APE, a fim de mobilizar, canalizar e coordenar os recursos da União Europeia, da África Ocidental e de outra entidades financiadoras em conjugação com o PAPED. Os domínios de intervenção do Fundo regional APE são os abrangidos pelo PAPED.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, as Partes podem acordar qualquer outro mecanismo ou modalidade de financiamento do PAPED. Se for caso disso, as Partes estabelecem procedimentos conformes à Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda, tendo em vista assegurar uma execução simplificada, eficaz e rápida da ajuda.

CAPÍTULO IV

ACORDO OPERACIONAL

Artigo 8.º

Acordo operacional

1. Tendo em conta os seus compromissos em matéria de eficácia da ajuda, a Parte União Europeia institui um acordo operacional próprio, em coerência com o dispositivo institucional do APE, a fim de assegurar, designadamente, no âmbito do seu apoio ao PAPED, as seguintes funções:

a) Coordenação dos apoios europeus, em conformidade com o Código de Conduta da União Europeia em matéria de divisão das tarefas na política de desenvolvimento;

b) Acompanhamento da assistência prestada;

c) Diálogo com as partes interessadas sobre a execução do PAPED, e das políticas e estratégias de desenvolvimento económico e setorial pertinentes;

d) Mobilização de recursos, em conformidade com o artigo 54.º do Acordo;

e) Equilíbrio e adequação entre as necessidades, os apoios e as fontes de financiamento.

2. A Parte África Ocidental instituirá um acordo operacional próprio, em coerência com o dispositivo institucional do APE, a fim de assegurar a execução das atividades do PAPED em sinergia com a execução da agenda de integração regional, nomeadamente a transposição das políticas regionais pelos Estados e a aplicação do quadro regulamentar regional e o seu acompanhamento.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

Avaliação

1. As Partes asseguram a avaliação do PAPED, de acordo com uma periodicidade por elas decidida. O quadro estratégico do PAPED, a sua matriz de atividades e os seus planos operacionais constituem elementos de base para essa avaliação.

2. No quadro do Observatório da Competitividade, previsto no artigo 61.º do Acordo, as Partes definem um conjunto de indicadores comuns de realizações e de resultados, nomeadamente sobre os efeitos e os impactos do APE e o PAPED na região da África Ocidental, entre outras coisas, na competitividade e na diversificação da produção, nos investimentos, no comércio regional, no comércio com a União Europeia e o resto do mundo, incluindo nas exportações da África Ocidental de produtos transformados e de serviços, no emprego e, de um modo mais geral, no desenvolvimento económico e social dos Estados da África Ocidental.

3. Segundo as disposições previstas na parte III do Acordo, as Partes exploram os indicadores definidos em conjunto para procurar sinergias entre, por um lado, o ritmo de execução dos compromissos assumidos pela Parte África Ocidental e, por outro lado, os progressos realizados na execução das atividades e programas do PAPED.

Artigo 10.º

Revisão do Protocolo

As alterações e revisões do presente Protocolo estão sujeitas às mesmas regras e procedimentos que os previstos no artigo 111.º do Acordo.